



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.731025/2013-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.135 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria Infração aduaneira
Recorrente FORMIL VETERINÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/10/2013, 18/10/2013

CESSÃO DO NOME. ACOBERTAMENTO DE ADQUIRENTES OU ENCOMENDANTES. IMPORTAÇÃO. MULTA.

A pessoa jurídica que ceder seu nome para a realização de operações de comércio exterior com acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários sujeita-se à multa de 10% do valor da operação, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.488/2007.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto, que deram provimento por entenderem que a conduta do contribuinte não revelou que houve finalidade de acobertamento.

Assinatura Digital

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Assinatura Digital

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo que julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/10/2013, 18/10/2013

CESSÃO DE NOME PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR.

Incorre na multa tipificada no artigo 33 da Lei nº 11.488, de 2007, a pessoa jurídica importadora que ceder seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, omitindo na declaração de importação os dados do real interveniente ou beneficiário da operação, visando o seu acobertamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Versa o processo sobre a exigência da multa pela cessão do nome da pessoa jurídica para a realização de operações de comércio exterior, prevista pelo artigo 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários, no valor de R\$ 10.213,54.

A fiscalização fundamentou a autuação com base, em síntese, nos seguintes fatos e fundamentos:

i) A FORMIL VETERINÁRIA LTDA. submeteu a despacho de importação as Declarações de Importação DI's nº 13/1933695-9, registrada em 01/10/2013, e nº 13/2062061-4, registrada em 18/10/2013, nas quais figurou como empresa importadora e adquirente das mercadorias klinofeed em pó (material mineral destinado a rações de aves e suínos). Apesar de a FORMIL estar localizada no município de Jandira/SP, foi escolhido o Porto de Fortaleza/CE para a entrada das mercadorias no território nacional, fato que levantou suspeitas por parte da fiscalização quanto a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, ensejando a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro previsto pela IN RFB nº 1.169/201 com a retenção das mercadorias.

ii) Em resposta à intimação da fiscalização sobre o local onde a empresa deposita suas mercadorias estrangeiras, a FORMIL respondeu que, quando importadas por Fortaleza, após o desembaraço aduaneiro são revendidas à empresa TECNAVIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (atual TECNAVIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.), CNPJ nº 00.152.705/0001-24, que seria sua revendedora autorizada;

iii) Apurou a fiscalização que a FORMIL realizou, entre setembro de 2010 e setembro de 2013, trinta e duas importações das mesmas mercadorias pelo Porto de Fortaleza,

declarando todas como importação própria, todavia, a análise das notas fiscais emitidas pela empresa revelou que todas as cargas foram destinadas à TECNAVIC;

iv) A análise das diversas importações realizadas pela FORMIL no ano-calendário de 2013, cujas mercadorias foram destinadas à TECNAVIC, revelou que as notas fiscais de entrada e saída foram emitidas pela empresa com numeração sequencial e coincidência de datas, ou seja, as notas fiscais de saída foram emitidas nas mesmas datas das respectivas notas fiscais de entrada ou no dia seguinte;

v) Entendeu a fiscalização que esse modus operandi foi utilizado pela FORMIL para acobertar a verdadeira adquirente das mercadorias, a TECNAVIC, que foi ocultada em todas as declarações de importação;

vi) Assim, foi lavrado auto de infração propondo a aplicação da pena de perdimento às mercadorias, prevista pelo inciso XXII e § 6º, do artigo 689, do Decreto nº 6.759/2009, no qual figuram como autuadas as empresas FORMIL e TECNAVIC, bem como o presente para a exigência da multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007 em face da empresa FORMIL.

Cientificada, a contribuinte apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

a) é distribuidora exclusiva no território nacional do produto klinofeed e atende, por meio de seu representante local no Ceará, a empresa TECNAVIC;

b) Dada às características do produto, preço de custo e de venda baixos e custo de frete alto, sua nacionalização deve ocorrer no porto mais próximo de seus clientes;

c) as importações em questão ocorreram por conta própria;

d) não existe nenhuma prova do suposto vínculo entre a revendedora TECNAVIC e as importações realizadas, ou seja, a referida empresa não participa da negociação, contratação de transporte, seguro, frete interno, pagamento do despacho aduaneiro, que são realizados unicamente pela impugnante;

e) a TECNAVIC não teve qualquer influência na compra, forma ou sistema adotado para a importação dos produtos;

f) a interpretação dada ao caso pela fiscalização restringe os princípios constitucionais da livre iniciativa e da ordem econômica;

g) os processos administrativos nº 10380.731025/2013-16, nº 10380.731026/2013-52 e nº 10380.731024/2013-63 são conexos e devem ser julgados conjuntamente.

A contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados à decisão recorrida na data 07/07/2016, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Em 04/08/2016, a contribuinte apresentou recurso voluntário, aduzindo, em síntese por ela efetuada, o que se segue:

Conclui-se por todo o exposto,

Que, se tratou de uma venda normal da Formil a Tecnavic, que é um distribuidor exclusivo para o nordeste do Brasil e um dos milhares de clientes espalhados pelo território nacional.

Que, a Tecnavic é uma distribuidora com exclusividade na região nordeste dos produtos veterinários da Formil, como também de produtos de outros concorrentes como a Bayer e etc.

Que, ficou também entendido que por força de lei a Tecnavic não teria nenhuma intenção de fazer importações dos produtos regulados pelo MAPA, pois teria que registrá-los e se comprasse do produtor não teria nenhum problema.

Que, pelo mesmo motivo, citado acima, e por parceria internacional a Formil é distribuidora exclusiva da Unipoint AG no Brasil, não teria motivo para fazer a importação por encomenda.

Que, a importação por Fortaleza se dá, meramente, por uma questão de custos logísticos, ou seja a utilização do programa Just in Time, que tanto a Fiscalização como a DRJ alcunharam de modus operandi.

Que, não há benefício fiscal de ICMS ou de qualquer outro imposto e que o IPI do produto é 0 % (zero) pontos percentuais, logo não existe nenhuma evasão fiscal ou vantagem recebida pelos participantes.

Que, não houve danos ao controle do comércio exterior, pois as informações foram todas corretas, haveria sim se fosse informada a importação por encomenda.

Que, a responsabilidade técnica com relação ao produto é da Formil.

Que, a fundamentação deste auto de infração e de seus complementares nos processos nºs 10380.731024/2013-63 e 10380.731026/2013-52, os quais tiveram como resultado a penalidade de perdimento das mercadorias importadas pelas DIs objeto desse processo, não têm a fundamentação necessária para serem mantidos, uma vez que não representam a verdade dos fatos e sim um equívoco fiscal, que custou muito caro ao contribuinte e que deve agora ser corrigido por uma questão de justiça.

E finalmente, não foi encontrada nenhuma motivação, que justifica-se que esta importação fosse considerada por encomenda e para encobrir o real adquirente como foi citado pela fiscalização, muito pelo contrário ficou claro e evidente que se tratou de uma operação de venda mercantil.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Entendeu a fiscalização que os indícios apurados convergem no sentido de que as importações registradas pela FORMIL foram todas efetuadas no interesse da TECNAVIC, sem que tivesse sido informada, nas Declarações de Importação, a identificação desta última na condição de *encomendante predeterminado* ou de *terceiro adquirente de uma operação por conta e ordem*, razão pela qual concluiu que a FORMIL cedeu o seu nome para a realização de importações com acobertamento de seu real interveniente ou beneficiário, o que é punível com a multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, que assim dispõe:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Vejamos as duas modalidades de importações terceirizadas: por conta e ordem de terceiro e por encomenda.

Nos termos do no art. 1º, parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 225/2002, entende-se por *importador por conta e ordem de terceiro* "a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial". Essa Instrução Normativa estabelece¹, nos seus arts. 2º e 3º, os requisitos e condições para a autuação por conta e ordem de terceiros.

No sítio da Receita Federal², consta a seguinte explicação para a *importação na modalidade por conta e ordem de terceiro*:

A importação por conta e ordem de terceiro é um serviço prestado por uma empresa – a importadora –, a qual promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa – a adquirente –, em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial (art. 1º da IN SRF nº 225/02 e art. 12, § 1º, I, da IN SRF nº 247/02).

Assim, na importação por conta e ordem, embora a atuação da empresa importadora possa abranger desde a simples execução do despacho de importação até a intermediação da negociação

1

Art. 2º A pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz.

Parágrafo único. O registro da Declaração de Importação (DI) pelo contratado ficará condicionado à sua prévia habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para atuar como importador por conta e ordem do adquirente, pelo prazo previsto no contrato.

Art. 3º O importador, pessoa jurídica contratada, devidamente identificado na DI, deverá indicar, em campo próprio desse documento, o número de inscrição do adquirente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).
§ 1º O conhecimento de carga correspondente deverá estar consignado ou endossado ao importador, configurando o direito à realização do despacho aduaneiro e à retirada das mercadorias do recinto alfandegado.

§ 2º A fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadorias.

² <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/importacao-e-exportacao/operacoes-realizada-por-intermedio-de-terceiros/importacao-com-conta-e-ordem#oque>. Acesso em 10/03/2016.

no exterior, contratação do transporte, seguro, entre outros, o importador de fato é a adquirente, a mandante da importação, aquela que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional; embora, nesse caso, o faça por via de interposta pessoa – a importadora por conta e ordem –, que é uma mera mandatária da adquirente.

Em última análise, é a adquirente que pactua a compra internacional e dispõe de capacidade econômica para o pagamento, pela via cambial, da importação. Entretanto, diferentemente do que ocorre na importação por encomenda, a operação cambial para pagamento de uma importação por conta e ordem pode ser realizada em nome da importadora ou da adquirente, conforme estabelece o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI – Título 1, Capítulo 12, Seção 2) do Banco Central do Brasil (Bacen).

Dessa forma, mesmo que a importadora por conta e ordem efetue os pagamentos ao fornecedor estrangeiro, antecipados ou não, não se caracteriza uma operação por sua conta própria, mas, sim, entre o exportador estrangeiro e a empresa adquirente, pois dela se originam os recursos financeiros.

De outra parte, a *importação por encomenda* tem seu conceito delimitado no art. 11 da Lei nº 11.281/2006³ e no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 634/2006⁴, dos quais se extraem as principais características da modalidade:

- a) Há um encomendante que manifesta previamente ao importador o interesse em adquirir determinada mercadoria estrangeira;
- b) O importador adquire de fato as mercadorias junto ao exportador, devendo cumprir todas as obrigações contábeis e cambiais decorrentes de uma compra internacional;
- c) As mercadorias devem ser adquiridas com recursos próprios do importador, o qual, portanto, deve ter capacidade econômica para tal, não se admitindo, ainda que parcialmente, a utilização de recursos do encomendante para se efetivar a compra das mercadorias no exterior (parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 634/2006);
- d) O importador é responsável pela nacionalização das mercadorias, as quais, posteriormente, serão revendidas ao encomendante predeterminado; e
- e) Não há necessidade de efetiva participação do encomendante na negociação internacional para a compra das mercadorias (art. 11, §3º da Lei nº 11.281/2006, incluído pela Lei nº 11.452/2007).

³ Art. 11. A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado não configura importação por conta e ordem de terceiros.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal:

I - estabelecerá os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora na forma do caput deste artigo; e

II - poderá exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do encomendante.

§ 2º A operação de comércio exterior realizada em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma do § 1º deste artigo presume-se por conta e ordem de terceiros, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º Considera-se promovida na forma do caput deste artigo a importação realizada com recursos próprios da pessoa jurídica importadora, participando ou não o encomendante das operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. Não se considera importação por encomenda a operação realizada com recursos do encomendante, ainda que parcialmente.

Estabelecidas essas premissas, retornemos ao caso concreto.

Esclarece a recorrente que, nos termos do art. 10 do Decreto nº 5.053/2004, para a importação de produto de uso veterinário o fabricante no exterior deve ter representante exclusivo e legalmente habilitado, o que é o caso da FORMIL, que importa o produto Klinofeed com exclusividade, conforme declaração do exportador registrada na Câmara de Comércio da Suíça. De outra parte, o art. 8º do Decreto nº 6299/2007 isenta de registro o estabelecimento que apenas comercializa, armazena ou distribua os produtos destinados à alimentação animal. Nessa esteira é que a TECNAVIC fez um pedido de compra a FORMIL, da mesma forma que faz relativamente a outros fornecedores, que também importam seus produtos, eis que a primeira os quer nacionalizados, sem necessidade de obtenção de um registro para cada produto.

De fato, não há ilegalidade na realização de importação no interesse de outra pessoa jurídica, desde que, obviamente, se atenda aos requisitos estabelecidos na legislação para as importações terceirizadas, quais sejam, por encomenda ou por conta e ordem de terceiros. Considerando que o que ora se julga é a multa por cessão de nome a terceiro para realizar importação, o qual teria sido acobertado nas declarações de importação, este é o ponto da controvérsia: se as duas importações, na forma como foram realizadas pela recorrente, seriam diretas ou terceirizadas.

O fato de a recorrente afirmar que houve um pedido de compra prévio da TECNAVIC para a FORMIL realizar a importação ou descrever a vantagem para a TECNAVIC nesse tipo de operação em nada a auxilia na tese de que seria uma importação direta, pelo contrário, corrobora no sentido sustentado pela fiscalização, de que seria uma operação por conta e ordem de terceiro ou a encomendante predeterminado.

Quanto à informação levantada pela fiscalização de que haveria 32 importações declaradas como próprias pelo Porto de Fortaleza/CE cujas mercadorias eram idênticas às retidas, acrescenta a recorrente que, na verdade, realizou 175 importações do mesmo produto, sendo que só 32 delas foram para o Porto de Fortaleza, assim conclui ela que as vendas ocorrem em todo o país e por uma condição de logística, importa no porto mais próximo do comprador.

Da mesma forma, também não há qualquer irregularidade em se importar pelo porto mais próximo do comprador. O que causou estranhamento à fiscalização, ensejando a abertura do procedimento fiscal, com razão, foi o seguinte: "Como a FORMIL não possui filial no estado do Ceará, nem tampouco na região Nordeste, ficou claro que os produtos importados pela FORMIL seriam destinados a uma empresa local, a despeito de não haver indicação nas DI que a importação seria por encomenda ou por conta e ordem de terceiros."

Em relação às notas fiscais relativas às importações realizadas pelo Porto de Fortaleza, apurou a fiscalização mais um elemento que apontava no sentido de que não se tratariam de importações diretas: todas as mercadorias eram destinadas à TECNAVIC, sendo que as notas fiscais de entrada na FORMIL eram emitidas na data do desembarço aduaneiro das mercadorias e as notas fiscais de saída da FORMIL para a TECNAVIC eram emitidas no mesmo dia ou no dia seguinte. É verdade que nada impede que isso seja feito pela importadora na logística "just in time" para redução de custos de frete e armazenagem, mas desde que atendidos aos requisitos da legislação para identificação dos beneficiários das importações. No entanto, não deixa de se tratar de mais um indício, favorável à tese da fiscalização de que as importações estavam com clientes predefinidos.

Tem razão a recorrente quando diz que, em relação à alegação da fiscalização de que as notas fiscais teriam sido emitidas de forma simulada, "não existe outra maneira de se operacionalizar a retirada da mercadoria do Porto e entregá-la ao comprador ou encomendante, que não fosse utilizada pela Formil".

Não se deve olvidar que na importação por encomenda o importador adquire a mercadoria junto ao exportador no exterior para depois, efetivamente, revendê-la ao encomendante predeterminado, de forma que as notas fiscais de saída do estabelecimento do importador e de entrada no estabelecimento da encomendante devem refletir, obviamente, esta última operação de compra e venda. Também na importação por conta e ordem deverão ser emitidas as notas fiscais de saída e entrada na forma prescrita no sítio da RFB⁵.

Não obstante não seja procedente o argumento da fiscalização acerca da irregularidade apontada das notas fiscais, remanescem os outros elementos apurados no sentido convergente de que houve a realização das importações com acobertamento do encomendante ou do terceiro adquirente.

Menciona a recorrente a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT Nº 119, de 30 de abril de 2007, cuja ementa assim dispõe: "IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA, REVENDA POR DISTRIBUIDOR. A pessoa jurídica ao praticar todos os atos de comércio internacional com independência e seus próprios recursos, sendo o único responsável pela fase comercial, logística de transporte, desembaraço, pagamento de tributos, arcando com a contabilização e revenda das mercadorias nacionalizadas a Distribuidor interno, está praticando ato de comércio de compra e venda, não se configurando a encomenda prevista na Instrução Normativa SRF nº 634, de 2006".

No entanto, o entendimento veiculado pela referida Solução de Consulta em nada pode ser aproveitado para a recorrente, eis que não comprovado nos autos que a FORMIL se enquadraria na situação da consulente⁶ ou que a TECNAVIC seria seu "Distribuidor interno".

⁵ <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/importacao-e-exportacao/operacoes-realizada-por-intermedio-de-terceiros/importacao-com-conta-e-ordem/importacao-por-conta-e-ordem> - Acesso em 18/04/2017.
(...)

Além do exposto acima, nos termos dos arts. 86 e 87 da IN SRF nº 247/02, a pessoa jurídica importadora deverá, entre outros:

Emitir, na data em que se completar o despacho aduaneiro, nota fiscal de entrada das mercadorias, informando, entre outros, em linhas separadas, o valor de cada tributo incidente na importação;

Evidenciar em seus registros contábeis e fiscais que se trata de mercadorias de propriedade de terceiros, registrando, ainda, em conta específica, o valor das mercadorias importadas por conta e ordem de terceiros, pertencentes aos respectivos adquirentes; e

Emitir, na data da saída das mercadorias de seu estabelecimento e obrigatoriamente tendo como destinatário o adquirente da importação:

a) Nota de saída, na qual conste, entre outros: o valor das mercadorias, acrescido dos tributos incidentes na importação; o valor do IPI calculado; e o destaque do ICMS; e

b) Nota fiscal de serviços, pelo valor dos serviços prestados ao adquirente, constando o número das notas fiscais de saída das mercadorias a que correspondem esses serviços.

Caso o adquirente determine que as mercadorias sejam entregues em outro estabelecimento, nos termos do artigo 88 da IN SRF nº 247/02, devem, ainda, ser observados os seguintes procedimentos:

A pessoa jurídica importadora deve emitir nota fiscal de saída das mercadorias para o adquirente; e

O adquirente deve emitir nota fiscal de venda para o novo destinatário, com destaque do IPI, com a informação, no corpo da nota fiscal, de que a mercadoria deverá sair do estabelecimento da importadora, bem assim com a indicação do número de inscrição no CNPJ e do endereço da pessoa jurídica importadora.

(...)

⁶ Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT Nº 119, de 30 de abril de 2007

(...)

Aduz também a recorrente que a fiscalização não provou que o comprador tivesse a intenção de importar o produto, sendo que, na verdade, para a TECNAVIC não interessaria se o produto veio de navio, caminhão ou avião. Ocorre, entretanto, que isso não descaracteriza eventual importação terceirizada.

Como visto no conceito acima, na importação por encomenda não há a necessidade de efetiva participação do encomendante na negociação internacional ou no transporte das mercadorias. Ademais, na importação por conta e ordem, a atuação do importador pode envolver o despacho de importação, intermediação da negociação no exterior e contratação do transporte e seguro.

É de se esclarecer à recorrente que o que realmente ocorre nas importações terceirizadas é que o terceiro adquirente ou encomendante não tem mesmo intenção em realizar, ele mesmo, a importação, tanto que transfere tal incumbência a outrem em operações legítimas, mas claro que com observância da legislação atinente à espécie.

Por fim, quanto as outras 531 notas fiscais de venda do mesmo produto a outros compradores espalhados pelo Brasil, elas não foram mesmo objeto desta ação fiscal e em nada influem na presente autuação, relacionada especificamente às Declarações de Importação nºs 13/1933695-9 e 13/2062061-4, registradas em 01/10/2013 e 18/10/2013, respectivamente.

Dessa forma, em síntese, em consonância com a doutrina e a jurisprudência administrativa, que considera plenamente aceitável o uso da prova indireta em direito tributário, a fiscalização apurou todo um quadro indiciário que, por presunção simples, conduz ao cometimento da infração. Os elementos indiciários apurados devem ser considerados conjuntamente e, mesmo que a existência de somente um deles pudesse não ser suficiente para a configuração da infração, o que importa é que o conjunto probatório, considerado como um todo, conduz à verificação da irregularidade tipificada no art. 33 da Lei nº 11.488/07.

2. Esclarece ser “integrante de grupo de empresas , atuando nas atividades de comércio exterior há mais de trinta anos, prospecta mercados no exterior, identifica compradores de produtos brasileiros, e, paralelamente, seleciona produtos e identifica fornecedores estrangeiros interessados no mercado brasileiro para realizar operações de importação, procurando normalmente atuar com contrato de exclusividade, sendo ou nomeando o XXX”.

3. “Dessa forma, nomeia e utiliza empresa do grupo (XXX) com a finalidade de realizar distribuição máster dos produtos importados, a qual pode nomear distribuidores regionais e/ou realizar vendas diretas para varejistas bem como atuar em operações com mercadorias diversas e comprar e vender produtos de outras empresas importadoras”.

4. Informa que “é sua a decisão do que comprar, onde comprar, de quem e quando comprar, discutindo diretamente com os fornecedores preços e condições de pagamento, fazendo as remessas cambiais e pagamento dos tributos na importação, exclusivamente com recursos próprios”.

(...)

Assim, tendo em vista que as alegações da recorrente não são hábeis a afastar o quadro probatório levantado pela fiscalização no sentido de que foram realizadas operações terceirizadas sem a informação dos reais beneficiários ou intervenientes, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora